

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão: 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 29984/2008, cujo objeto consistia na construção de um muro de contenção de margem de rio, com recursos federais na ordem de R\$ 1.000.000,00 e municipais na ordem de R\$ 50.000,00, perfazendo o montante de R\$ 1.050.000,00.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citada, a responsável também deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades que lhe foram imputadas e sem, tampouco, efetuar o recolhimento dos débitos, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

4. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, dando ensejo ao surgimento da presunção legal de dano ao erário, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

5. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pela ex-prefeita consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho, ainda, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar multa à responsável, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

6. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator